



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107307-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes HELENA MARIA PECORARI BARICELLI e LUIZ FERNANDO MASCARENHAS BARICELLI, são agravados VINX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, GUILHERME GONÇALVES YOGOLARE, KAREN TOSTA YOGOLARE, RAFAEL DAHER SEVIERI e VCI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO 1 SPE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2107307-08.2025.8.26.0000

Agravantes: Helena Maria Pecorari Baricelli e Luiz Fernando Mascarenhas Baricelli

Agravados: Vinx Construtora e Incorporadora Ltda, Guilherme Gonçalves Yogolare, Karen Tosta Yogolare, Rafael Daher Sevieri e Vci Empreendimento Imobiliário 1 Spe Ltda.

Comarca: São Paulo

V. 15253

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERMUTA (UNIDADES IMOBILIÁRIAS). JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM A BENESSE PLEITEADA. DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra as r. decisões por meio das quais o MM. Juiz *a quo*, em ação de obrigação de fazer, indeferiu os pedidos de (i) concessão da gratuidade da justiça (p. 203/204); e (ii) diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º da Lei 11.608/03 (p. 364/365).

Pugnam os agravantes pela reforma das decisões, sustentando, em síntese, que os documentos acostados aos autos demonstram sua hipossuficiência econômica. Aduzem que as custas correspondem à alta quantia (3.000 UFESPs), e que sua renda mensal é comprometida com diversos gastos, de modo que fazem jus à concessão da gratuidade processual. Subsidiariamente, pleiteiam o diferimento das custas para que sejam recolhidas ao final da lide.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Os agravantes não comprovaram insuficiência de recursos. Logo, não têm direito à assistência jurídica gratuita.

Os elementos constantes dos autos não são suficientes para corroborar a alegada hipossuficiência de recursos.

Das Declarações de Imposto de Renda (p. 118/130 e 131/144), observa-se o recebimento de R\$ 75.183,82 (p. 129) pela agravante Helena e R\$ 66.075,21 pelo agravante Luiz (p. 143), de forma que resta evidente que a renda das partes supera os 3 salários mínimos federais, que é o critério adotado pela Defensoria Pública para considerar como necessitada a pessoa natural, de acordo com a Deliberação CSDP nº 89 de 08 de agosto de 2008 atualizada, cenário que afasta o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da benesse pleiteada.¹

Além disso, de acordo com os extratos bancários acostados aos autos, a recorrente Helena teve receitas em sua conta junto à instituição financeira Itaú, entre janeiro e março de 2025, no montante de R\$ 163.559,03 (p. 457/465 dos autos de origem). Ainda, observa-se que o casal acostou outro recente extrato

¹ Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (...)

bancário, no qual consta R\$ 97.000,00 de saldo disponível líquido em março/2025 (p. 466/470 dos autos de origem), elementos incompatíveis com a alegada insuficiência de recursos.

Há que se considerar também que não foram acostadas despesas extraordinárias que comprovassem a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais. Ainda que existissem despesas dessa natureza, a própria parte afirmou que teriam saldo bancário de 77 mil reais na data de 10/04/2025 (p. 12).

Dessa forma, os elementos dos autos demonstram que a situação financeira atual dos agravantes é diversa da apontada e que eles possuem condições de arcar com o ônus econômico da demanda sem prejuízo da própria subsistência.

Ressalta-se que a declaração de pobreza, por si só, não é suficiente para o fim pretendido, pois gera a favor do declarante apenas a presunção relativa de necessidade, que pode, portanto, ser elidida por prova em sentido contrário, como acontece neste caso concreto.

Vale destacar alguns julgados deste Egrégio Tribunal, que reforçam esse entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interposição contra decisão que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e, por conseguinte, determinou à advogada o recolhimento das custas, no prazo de 05 dias. Agravante que não demonstrou condição de hipossuficiência econômica. Documentação constante dos autos, ao revés, que acena pela capacidade financeira da insurgente. Decisão mantida. (TJSP; gravo de Instrumento 2131383-67.2023.8.26.0000; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/06/2023 – g.n)

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CORROBOREM A VERSÃO DOS RECORRENTES. RENDIMENTOS INCOMPATÍVEIS COM A AVENTADA HIPOSSUFICIÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA QUE DEVE SER RESERVADA ÀQUELES CASOS EM QUE A IMPOSSIBILIDADE SE REVELE, DE FATO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2145892-71.2021.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/06/2021 – g.n.);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE ALIMENTOS. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuidade postulados pelo autor. Acerto. Documentação apresentada indica que o agravante trabalha como dentista e auferir renda mensal líquida superior a três salários mínimos. Elementos suficientes para afastar a condição de hipossuficiência financeira. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2038254-76.2021.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/03/2021 – g.n.).

No mesmo sentido, os agravantes não lograram êxito em comprovar a sua momentânea impossibilidade financeira de recolhimento das custas e despesas processuais, especialmente se considerados os extratos bancários de períodos mais recentes juntados aos autos (p. 457/470 dos autos de origem), de modo que não preencheram o requisito para concessão do diferimento das custas.

Além disso, o caso em análise não está previsto em nenhuma das hipóteses do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03². Logo, o pedido de diferimento das custas não pode ser acolhido, por falta de amparo legal.

² Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;

III - na declaratória incidental;

IV - nos embargos à execução.

Ressalta-se que o rol constante do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03 não possibilita interpretação extensiva, conforme entendimento desta Colenda Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Comprovação da alegada necessidade que se faz indispensável para a concessão do benefício quando há elementos que infirmem o estado de pobreza. Requisitos para concessão do benefício não comprovados. **Impossibilidade de diferimento das custas. Ausência de previsão legal para tal concessão, que obedece, apenas, os casos trazidos nos incisos do artigo 5º da Lei Estadual n. 11.608/03.** Parcelamento das custas não acolhido. Ausência de demonstração de que o pagamento das custas comprometeria a subsistência dos agravantes. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2092642-89.2022.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/05/2022 – g.n.)

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE NÃO COMPROVA A SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE ALEGADA. RECORRENTES QUE SÃO SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, TITULARES DE CARGOS EFETIVOS E QUE PERCEBEM VENCIMENTOS QUE ULTRAPASSAM TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS MENSAIS. RECORRENTES QUE REÚNEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO OU DA FAMÍLIA. **DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS EM AÇÃO REIVINDICATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE EM COMENTO QUE NÃO SE ENQUADRA ENTRE AQUELAS NAS QUAIS, COMPROVADA A MOMENTÂNEA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA, É POSSÍVEL O RECOLHIMENTO TARDIO DA TAXA JUDICIÁRIA, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 5º, DA LEI ESTADUAL Nº 11.608/03.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2211779-02.2021.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 13/09/2021 – g.n.).

Enfim, tendo em vista que os agravantes não comprovaram fato do qual possa ser inferida a sua impossibilidade em arcar com as custas e despesas processuais, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

Considerando o resultado deste recurso, determino que os agravantes comprovem, na origem, o recolhimento das custas do preparo do presente recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora